

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3360, DE 2008

Altera a Lei n.^o 7.064, de 6 de dezembro de 1982, a fim de estendê-la a todos os trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Autor: Carlos Bezerra - PMDB /MT

EMENDA DE REDAÇÃO Nº /2011

Art. 1º: O art. 3º e o art. 11º da Lei n.º 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º. Respeitadas as disposições especiais desta lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Programa de Seguro-Desemprego e abono salarial. (NR)

§ 2º. “O empregado transferido poderá manter o vínculo com a Previdência Social como contribuinte facultativo, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

.....

“Art. 11. Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.” (NR)

.....

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 9º da Lei n.º 7.064, de 6 de dezembro de 1982 e os incisos c) e f) da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Os juízes trabalhistas, nos julgamentos das reclamações relativas aos contratos de trabalho executados no exterior, devem utilizar-se das fontes de Direito Internacional Privado do Trabalho, tais como:

Decreto n.º 18.871, de 13 de agosto de 1929, que promulgou a Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana – Código de Bustamante; · Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de

Introdução do Código Civil; · Decreto-lei n.º 691, de 18 de julho de 1969, que dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências; e devem respeitar, em especial, a · Lei n.º 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

A Reportagem da Revista Terra Magazine¹, intitulada Multinacionais brasileiras, dá conta que o Brasil, que há dez anos se coloca entre os cinco principais países em desenvolvimento absorvedores de investimentos diretos estrangeiros, também tem posição de destaque entre os maiores investidores no exterior. Petrobras, Vale do Rio Doce e Gerdau são empresas brasileiras que aparecem no ranking das 50 maiores entre os países em desenvolvimento. Mas há muitas outras, igualmente bem sucedidas, como Alpargatas, Weg, Marcopolo, Sadia, Perdigão etc.

Considerando que a aplicação da Lei n.º 7.064/82 impõe-se para todos os casos que envolvam trabalhadores que prestam serviços no exterior é essencial que haja respectiva atualização, de modo que a aplicação das regras nela previstas seja compatível com a atividade de tais empresas no exterior, em sujeição às legislações vigentes nos locais da prestação de serviços.

O art. 3º, inciso II, da lei n.º 7.064/82, quando dispõe que será aplicada a lei mais benéfica ao trabalhador, deve ser aplicado em, consonância com o princípio da territorialidade, ou seja, devemos reiterar que apenas será válida a norma mais benéfica quando esta não vier a ferir a ordem pública do país onde as obrigações estiverem sendo cumpridas. A presente proposta objetiva, portanto, que a referida lei seja atualizada de modo que esteja em total consonância com os princípios norteadores do Direito Internacional Privado do Trabalho, sendo os mais importantes o da territorialidade e o da lei comum entre as partes, aliados aos princípios gerais de proteção ao labor, a exemplo da aplicação da lei mais favorável ao

empregado, desde que não fira a ordem pública do país da execução do trabalho.

A referida lei merece alguns reparos a título de atualização, principalmente quanto ao parágrafo único do art. 3º, que dispõe sobre o vínculo obrigatório com a Previdência Social brasileira. A alteração proposta justifica-se porque, uma vez que o vínculo de emprego está estabelecido no exterior, com sucursal de empresa brasileira sediada no local da prestação de serviços, está submetido às regras cogentes previdenciárias vigentes nestes países. Não há vínculo de trabalho no Brasil que justifique a vinculação obrigatória à Previdência Social brasileira, sendo a contribuição de forma facultativa, portanto, a regra que melhor se coaduna com a realidade destes contratos de trabalho.

Tal opção atende o espírito da lei de manter a proteção aos interesses do trabalhador transferido ao exterior, uma vez possibilita a manutenção de vínculo do empregado com a Previdência Social brasileira para fins de obtenção de aposentadoria no Brasil, na qualidade de contribuinte facultativo.

Ainda, as demais disposições já contidas na Lei 7.064/82 garantem ao trabalhador o direito a assistência médica e social, assim como o direito a seguro de vida e acidentes pessoais, suprindo a demanda de obtenção de tais benefícios perante a Previdência Social brasileira.

Faz-se necessário, também, ajustar os parágrafos do artigo 9º, que regulam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para que haja a correspondente adequação com o atual diploma legal regulador desse instituto: a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que traz novos procedimentos sobre o desligamento do trabalhador.

Se o parágrafo único do art. 3º da Lei 7.064/82 dispõe que se aplica aos contratados para trabalhar no exterior, bem como aos transferidos, a legislação brasileira sobre o FGTS, subentende-se que se trata das disposições previstas na legislação em vigor, que não mais comprehende o disposto nos parágrafos do art. 9º, que se referem à Lei 5.107, de 13 de

setembro de 1966, razão pela qual estamos propondo a revogação desses dispositivos.

As alterações propostas, que alteram o atual regime previdenciário aplicado aos contratos de trabalho de empregados brasileiros transferidos para prestar serviços no exterior, impõem a revogação de disposições da legislação previdenciária correlata, qual seja, a Lei nº 8.212/91, por serem incompatíveis com as disposições objeto da presente proposta, que alteram a legislação especial.

Pelas transformações pelas quais passam a economia brasileira, com a crescente globalização de todos os setores produtivos, entendemos também que a nossa legislação trabalhista, notadamente aquela relativa ao direito internacional privado, deva ser revista e aprimorada, principalmente no que tange a alteração a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982. Assim sendo, primamos pela modificação deste projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

JOVAIR ARANTES
Deputado Federal - PTB/GO